

A CONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR COMO INSTRUMENTO DE DEFESA SOCIAL

THE CONSTITUTIONALITY OF CAUTELAR PRISON AS A SOCIAL DEFENSE INSTRUMENT

DE ARAÚJO, Everton Francisco¹
DO CARMO, Rafael Henrique²

RESUMO

Este artigo científico tem por finalidade apresentar a constitucionalidade e eficácia das prisões cautelares em nosso ordenamento jurídico brasileiro, expondo aqui, conceitos, requisitos e formas de aplicação, estabelecendo um paralelo entre as modalidades acautelatórias e sua constitucionalidade em nosso ordenamento pátrio. A metodologia aplicada à pesquisa do presente estudo é baseado pela bibliografia informativa, retirando as informações e dados de trabalhos científicos, doutrinas, figuras, bem como de nossa legislação constitucional e infraconstitucional, buscando esclarecer sobre as prisões cautelares e sua constitucionalidade, analisando sobre este prisma sua eficiência e maior incidência no ordenamento jurídico brasileiro, como a maneira mais pertinente para garantia da segurança pública e meio de defesa social.

Palavras-chave: Prisão. Cautelares. Defesa Social.

ABSTRACT

This scientific article has the purpose of presenting the constitutionality and efficacy of the precautionary prisons in our Brazilian legal system, exposing here, concepts, requirements and forms of application, establishing a parallel between the precautionary modalities and their constitutionality in our patronage. The methodology applied to the research of the present study is based on the informative bibliography, extracting the information and data of scientific works, doctrines, figures, as well as of our constitutional and infraconstitutional legislation, seeking to clarify about the precautionary prisons and their constitutionality, analyzing on this prism its efficiency and greater incidence in the Brazilian legal system, as the most pertinent way to guarantee public safety and social defense.

Keywords: Prison. Cautelares. Social Defense.

¹Aluno do Curso de Formação de Praças, Turma B, do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás - 8º CRPM, evertondrisz@gmail.com;

² Professor Orientador: 1º Tenente do 5º Batalhão da Polícia Militar do Estado de Goiás - 5º BPM, rafa.hc@gmail.com, Itumbiara - GO, junho de 2018.

1 INTRODUÇÃO

Em nosso ordenamento jurídico criminal tanto no que diz respeito ao direito material quanto processual, existem medidas tomadas pelo Estado para garantir a incolumidade e paz pública, este dever protetor estatal encontra-se consubstanciado pelo instituto jurídico da prisão.

A prisão é o meio mais eficiente utilizado pelo Estado para garantir a segurança pública da sociedade, uma vez que os órgãos incumbidos a esta atividade, na prática do poder de polícia ostensiva, dão causa à cessação da criminalidade e marginalidade, sendo então, o meio pelo qual faz a sociedade refletir antes de cometer um ilícito penal gravoso.

Dentre as modalidades de prisão, destacam-se as seguintes: as prisões acautelatórias, compostas por prisão temporária, preventiva e em flagrante, as prisões concretas, também chamadas de prisões por execução da pena e ainda a prisão civil, uma vez que o inadimplemento da prestação de alimentos acarreta a mesma.

O enfoque do tema em tela volta-se as modalidades de prisão cautelar e sua constitucionalidade, nesse sentido, o presente estudo tem a finalidade de conceituar rigorosamente cada modalidade de prisão cautelar e os princípios constitucionais a elas relacionados, trazendo não só o seu conceito ao exposto no texto, mas também as fundamentações legais pertinentes, expressas no Código Processual Penal, Constituição Federal de 1988, e demais legislações relacionadas, período de duração e modo de operação, requisitos para suas aplicações, momento em que esta é efetuada dentre outros.

Aludido trabalho científico impõe ao pesquisador a investigação de modalidade metodológica mais adequada a fim de que se encontre o resultado esperado para a elaboração de seu texto no que concerne à constitucionalidade da prisão cautelar como meio de defesa da sociedade.

Neste ínterim, metodologia aplicada à pesquisa faz o uso da bibliografia informativa, a qual utiliza de materiais e fontes de informações necessárias para o desenvolvimento do texto, como: artigos, periódicos, doutrinas, livros e o texto das leis aplicáveis ao tema de prisões cautelares e sua constitucionalidade.

Outrossim, como todo trabalho científico, há de salutar que o público alvo (leitor interessado) do presente tema, se baseia nos cidadãos civis que gozam e priorizam a segurança pública nacional, bem como aos que procedem a decretação da prisão cautelar e aos que a ela são submetidos.

O presente artigo tem como principal finalidade não só conceituar a prisão cautelar e princípios a ela correlatados, como também busca estabelecer todo um paralelo entre as modalidades de prisões cautelares previstas em nosso ordenamento jurídico brasileiro, não informando, tão somente ao leitor como estas são aplicáveis e sim, fazendo uma análise das prisões cautelares em debate com a sua essência constitucional, sob à ótica de suas peculiaridades, pontos positivos e negativos de cada e, apontando a (in)constitucionalidade de cada medida acautelatória prisional relatada.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 O QUE É A PRISÃO CAUTELAR E QUAIS SUAS FINALIDADES?

Trata-se de decisão proferida anteriormente ao trânsito em julgado de decisão penal que venha a condenar o autor, tendo como objetivo propiciar maior eficácia em investigações e durante o curso do processo, facilitando sua instrumentalidade. É de importância impar devendo ser apreciado a periculosidade do agente, não se falando em sua culpabilidade.

Contudo compreende-se assim por prisão cautelar, uma espécie de prisão temporária ou provisória, onde o sujeito tem sua prisão decretada em forma de prevenção sobre um circunstancial direito de punir, ao qual tem por finalidade maior o de buscar aniquilar quaisquer que sejam os riscos à erudição do processo, bem como da sobreposição/aplicação da lei penal.

Assim, o vocábulo “cautela” tem proveniência do latim “cautela”, “ae” tendo como definição a prevenção, segurança, precaução, cuidado, caução, desconfiança, comportando com propósito equivalente as flexões “cautus” e “cautum”. Sua derivação vernacular está retratada por cultismos a partir do século XIV. A cautela no processo tem por objetivo a igualdade entre as partes, com medida de caráter provisório, especialmente para interromper ou gerar contrariedades a incorrigibilidade do dano de um direito (FREITAS, 2008, p.71).

Destarte a prisão cautelar busca com sua inserção, frente a uma considerável instabilidade que prevê diversas possibilidades do Juiz em sua totalidade, modificar frente a legislação, uma determinada situação, seja ela para modificar a proporção inserida por ela, podendo também ser revogada ou aplicada em outra extensão. Para Capez (2015) de acordo com (CPP, art. 282, § 6º):

A prisão preventiva é uma prisão processual de natureza cautelar decretada pelo juiz em qualquer fase da investigação policial ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores. Tem natureza cautelar e tem por objetivo garantir a eficácia do futuro provimento jurisdicional, cuja natural demora pode comprometer sua efetividade, tornando-o inútil. Trata-se de medida excepcional, imposta somente em último caso (CAPEZ, 2015).

Contudo vale a pena ressaltar que a prisão em flagrante está antevista na Constituição Federal brasileira de 1988, encontrando-se exposto no art. 5.º, LXI, que a peculiaridade acautelar, não tem por pretensão de assegurar o desfecho final do processo, mas visando-se assim dispor ao penitenciado á disposição do juiz ao qual decidirá se vai ou não se utilizar de uma das formas cautelares. Assim para Cruz (2017):

As providências cautelares possuem caráter instrumental, constituindo meio e modo de garantir o resultado da tutela jurisdicional a ser obtida por meio do processo, assim evitando que o desenrolar demorado do processo possa tornar inócua a prestação jurisdicional final (CRUZ, 2017).

Logo para o autor, as medidas cautelares são elementos de suma importância, pois visam garantir que um determinado processo não fique por muito tempo inerte, almejando-se assim um resultado mais eficiente e eficaz.

Com as providências cautelares, Cruz (2017) afirma que elas buscam asseverar ao processo o alcance completo de seu objetivo, afim de que os meios do qual obriga servir-se ou a circunstância acima da qual atingirá não se impelem ou se convertam ineficazes antes ou durante o desdobramento do procedimento, frustrando-se, em decorrência, a execução do querer da lei material.

Portanto a partir das reflexões acima, pode-se compreender que os modelos cautelares anseiam pela garantia da competência da aplicabilidade da lei voltada a esta inserção processual. Podendo ser aplicada a prisão sem pena ao cidadão mesmo que ele ainda não tenha sido julgado, com a possibilidade de ser suspensa ou decretada a qualquer tempo do curso da fase informativa ou instrução processual.

Assim a prisão cautelar possui natureza provisória, sendo ela uma medida que reincide sobre o indivíduo, impossibilitando sua autonomia de transitar de um lugar para outro, mesmo que ele não tenha sido condenado definitivamente.

Contudo pode-se assim subentender-se a prisão cautelar é uma espécie de elemento que está condicionada a ser precedente à condenação, consistindo frente a uma

redução da liberdade física de um sujeito, estando elencada a uma objetividade processual penal.

Assim a prisão preventiva consiste em uma das formas do grupo de prisões cautelares, a qual visa restringir momentaneamente a liberdade do imputado em razão do perigo de dano que a mesma acarreta para o bom andamento do processo em si (ANDRADE, 2011). Para Cruz (2017):

Dessa forma, podem ser citadas, dentre outras menos marcantes, as seguintes características das medidas cautelares, válidas para o processo penal: acessoriedade, em razão do processo ou da medida cautelar encontrar-se sempre vinculado ao resultado do processo principal; preventividade, pois se destina a prevenir a ocorrência de danos enquanto o processo principal não chega ao fim; instrumentalidade hipotética, pois a tutela cautelar pode incidir sem que o seu beneficiário, ao final do processo principal, tenha efetivamente reconhecido o direito alegado, que surge apenas como viável ou provável; e provisoriedade, sendo que sua manutenção depende da persistência dos motivos que evidenciaram a urgência da medida necessária à tutela do processo (PEREIRA, PEREIRA, 2006, p. 5).

A prisão cautelar se define como medida de âmbito inadiável/improrrogável, visando uma amortização competente sob uma jurisdição de caráter imparcial, justa, igualitária e íntegra, estando ela (prisão cautelar) associada ao Estado no sistema penal.

2.2 TIPOS DE PRISÃO CAUTELAR

Fidalgo (2016) corrobora em afirmar que existem seis espécies de prisão cautelar, que são:

A prisão temporária, prisão em flagrante, prisão preventiva, prisão em decorrência de pronúncia, prisão em decorrência de sentença condenatória recorrível e a condução coercitiva de réu, vítima, testemunha, perito ou de outra pessoa que se recuse, injustificadamente, a comparecer em juízo ou na polícia. As prisões cautelares respeitam o princípio da taxatividade, são apenas aquelas previstas em lei. Portanto, o juiz não possui um poder geral de cautela que o permite decretar medidas cautelares não previstas em lei, como ele possui no processo civil (FIDALGO, 2016).

Contudo decretar alguma natureza de prisão cautelar, carece de ser efetuada com algumas restrições, principalmente com o olhar voltado a presunção da inocência, pois até que se prove o contrário, a maioria dos sujeitos que cometem algum tipo de infração ou delito que seja, se consideram inocentes e frente a legislação brasileira, possuem seus direitos.

A prisão preventiva poderá ser expedida nos casos que tiver como fundamento garantir a aplicação da lei penal, preservação da ordem pública ou sobre conveniência da instrução criminal, aonde conforme o Artigo 313 do código processo penal:

I – nos crimes inafiançáveis, não compreendidos no artigo anterior;

II – nos crimes afiançáveis, quando se apurar no processo que o indiciado é vadio ou quando, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou indicar elementos suficientes para esclarecê-las;

III – nos crimes dolosos, embora afiançáveis, quando o réu tiver sido condenado por crime da mesma natureza, em sentença transitada em julgado (BRASIL. Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941).

Desta forma a prisão cautelar é uma ação legal que deve ser aplicada com a finalidade maior de asseverar a estruturação e organização de caráter público, bem como procura garantir o emprego da pena que foi decretada pelo juiz.

2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À PRISÃO CAUTELAR

Todavia faz-se importante ressaltar que de acordo com a Constituição Federal Brasileira, nenhum cidadão será privado de liberdade se não for acometido de flagrantes, bem como por ordem escrita estruturada por uma autoridade da área jurisdicional. Para Carmo (2014, p. 17):

Utilizar a prisão preventiva como garantia geral social, ou específica, que não próprio processo, é incidir na ilegalidade da medida, além de inverter os valores postulados na Constituição Federal de que a liberdade é a regra, enquanto que a prisão é a exceção. Portanto, quando não se leva em conta que a prisão preventiva serve exclusivamente como garantia à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, converge para a ameaça do Princípio maior da Dignidade da Pessoa Humana e da Presunção de Inocência (CARMO, 2014, p.17).

Contudo vale a pena reafirmar que a prisão preventiva é de origem cautelar, sendo ela uma prisão provisória, que apenas será mantida, se os preceitos que a predisporão, desta maneira, preservarem-se. Nicolitt (2011, apud CARMO, 2014, p. 19) afirma que:

Quando a prisão cautelar é dirigida a evitar a prática de infrações penais, ou tutelar a ordem pública, o clamor público, a ordem econômica, assegurar a credibilidade da justiça, o que se busca na verdade, diversamente da tutela do processo, é o controle social, a prevenção, geral ou específica, que é o objetivo da pena e não das medidas cautelares (NICOLITT, 2011, apud CARMO, 214, p. 19).

Com o intuito também de assegurar a ordem pública, é que a prisão cautelar foi criada, necessitando-se assim, envolver algumas reflexões justas e com valor de juízo por parte da autoridade jurídica competente para estes fins, frente à aplicação desta medida acautelatória.

Desta forma, Carmo (2014) fomenta que “a prisão preventiva com natureza de medida cautelar é mais importante do ponto de vista da incidência na constrição da liberdade pessoal do cidadão, pois assim como todas as outras”, pode ser vista como espécie de modelo atípico, podendo apenas ser imposta quando existente os pressupostos processuais e cautelares autenticadores no caso concreto.

2.3 AS PRISÕES CAUTELARES E SUA IMPORTÂNCIA PARA ORDEM PÚBLICA

O requisito da “garantia da ordem pública” para fundamentar a prisão cautelar provisória é extremamente subjetivo por depender de uma valoração axiológica, ou seja, aquela que envolve um maior valor de juízo por parte da autoridade competente pela decretação da medida preventiva.

RABESCHINI (2014) cita:

Garantir o devido processo penal em casos de manifesta comprovação da intenção de impedi-lo, o sistema possibilita a adoção de medidas cautelares pessoais e patrimoniais, onde os sujeitos têm por escopo subtrair a liberdade do imputado, as patrimoniais têm por escopo impedir a subtração do patrimônio que garantiria a própria condenação (RABESCHINI, 2014).

De acordo com o autor, a prisão cautelar tem por finalidade o de propor algumas medidas frente a privar a liberdade do sujeito, visando-se desta forma a garantia da eficácia do futuro guarnecimento jurisdicional, antes da condenação penal.

Assim para Lima (2015) quando haver periculosidade do agente a prisão cautelar poderá ser decretada por autoridade judiciária, de acordo com representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do assinante ou querelante, durante qualquer momento das averiguações ou do processo, sendo possível também pela decretação *ex officio* do juiz, quando atestados os requisitos previstos no art. 313 do CPP e presentes as bases do art. 312, na ocasião que não forem suficientes as medidas cautelares distintas elencadas no art. 319.

Portanto, a objetividade maior da prisão cautelar, sendo esta vista como o papel processual que lhe é pertinente, não sendo permitido emprega-la com propósito de causar o adiantamento satisfatória da presunção punitiva do Estado, pois, de tal modo for permitido

subentender, sublevar-se-ia ao propósito maior da prisão preventiva, podendo resultar em grave comprometimento, ferindo o primórdio da liberdade (PEREIRA, PEREIRA, 2006, p.6).

Contudo pode-se compreender que a prisão cautelar tem uma ocupação processual ao qual lhe outorga, sendo ela uma espécie de ação que acontece antes da sentença jurisdicional, tendo como enoque o de prevenção de possíveis/prováveis transgressões que o indivíduo venha a praticar.

Desta forma para Marques (2000) a prisão cautelar/processual possibilita ao Estado restringir a liberdade do acusado pela prática do injusto penal antes do término do processo criminal. Refere-se de uma espécie de medida cautelar de caráter pessoal, a qual visa restringir a liberdade do imputado a fim de resguardar a investigação e o processo em face aos imprevistos causados pelo decurso do processo, garantindo, assim, a eficácia da sentença definitiva.

Contudo a prisão cautelar pretende oferecer uma notável limitação da liberdade de sujeitos que acometeram alguns delitos, objetivando-se assim em conservar a investigação dos fatos aos quais estejam estes indivíduos sendo acusados, preservando-se assim a vigência da deliberação definitiva do juiz.

Para Silva (2015) a importância da prisão preventiva para preservação da ordem pública está consagrada em buscarmos compreender antes de mais nada que, ela é uma ferramenta necessária para a proteção de direitos fundamentais, principalmente na intenção de garantir da paz social, constantemente abalada pela reiteração de diversas práticas criminosas.

Portanto a prisão cautelar tem grande relevância para a sociedade, pois encontra-se ligada a proteger os direitos humanos dos cidadãos, independente da gravidade do delito, bem como das condições pessoais do próprio acusado ou do crime em si, sendo desta forma, necessário que para a aplicação da lei, só será possível se o sujeito estiver em pena privativa de liberdade, evitando-se assim futuros atos de infração penal que ele possa vir a cometer.

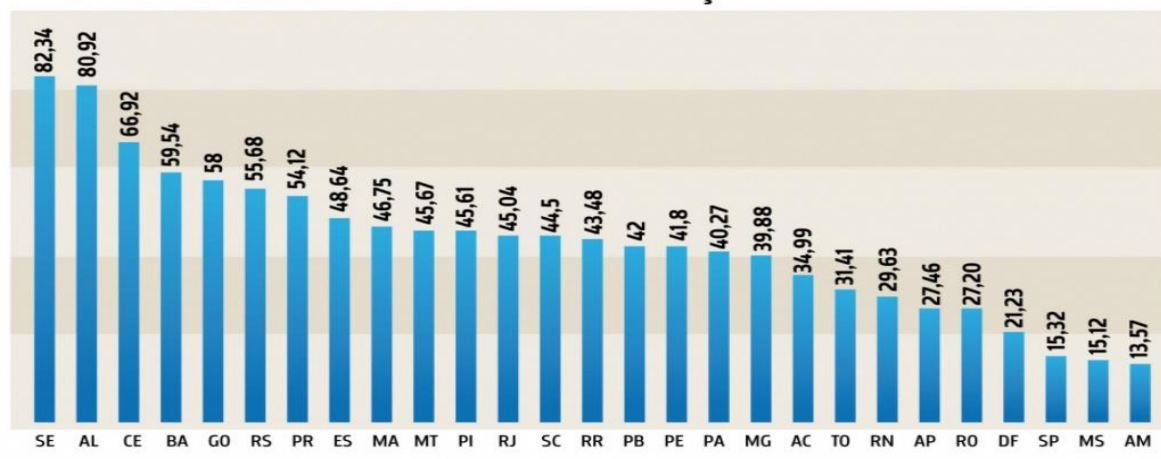
3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Este artigo tem como método de extração de informações pertinentes do tema em modalidade bibliográfica, neste sentido, os resultados e a discussão do tema são analisados com base não só de textos científicos, artigos de internet, legislação pátria e entendimentos doutrinários, mas também de dados retirados de pesquisa de gráficos estatísticos realizadas por órgãos nacionais, como, por exemplo, o Conselho Nacional de Justiça.

Outrossim, a pesquisa levanta dados que se refletem ao público brasileiro como um todo, vez que o presente estudo busca analisar a constitucionalidade das prisões cautelares e, a sua eficácia como meio de defesa social.

Primeiramente, é de suma importância analisar a distributividade de presos provisórios em cada estado federado do país, razão pela qual é possível inferir qual destes possui o maior uso da medida, eficácia e também, qual destes possui maiores índices de criminalidade, vejamos o gráfico que segue:

Figura 01: Percentual de presos provisórios em relação ao total de presos por UF



Fonte: CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: www.cnj.jus.br

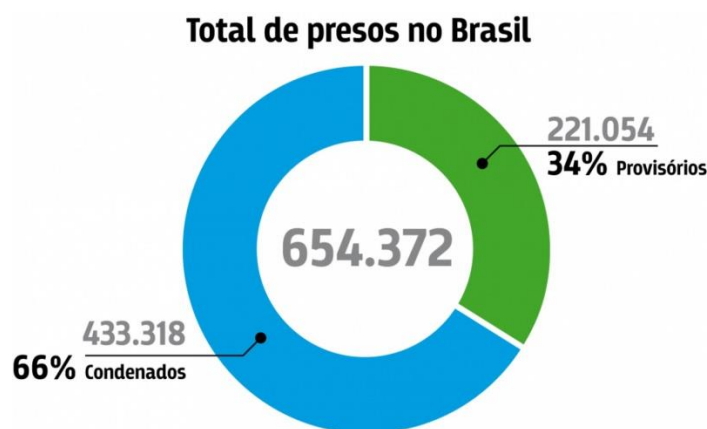
No que tange a constitucionalidade e aplicabilidade da prisão cautelar, verificamos que, está muita das vezes é mais usual que a prisão definitiva, uma vez que perdura a persecução penal até que em dado momento haja condenação pelo sistema jurisdicional.

Supradita imagem nos reflete uma realidade em que grande parte dos presos de cada estado encontram-se na condição de presos provisórios, o que demonstra a sua alta aplicabilidade como meio não só de defesa social como também de garantia da instrução criminal.

Ressalta-se que, os percentuais no estado do Sergipe até Paraná excedem mais que 50% da população carcerária na qualidade de preso provisório, destacando ainda que, dentre estes estados, o de Goiás perfaz em 58% dos presos, o que demonstra em especial em nosso estado que, a aplicabilidade da prisão cautelar é considerada meio hábil para repressão da criminalidade a fim de suprir os interesses da coletividade – defesa social.

A outra ótica de dados, contudo sob o mesmo prisma de identificar a eficiência e constitucionalidade das prisões cautelares, importante apresentar os números entre presos definitivos e presos provisórios a nível nacional. Vejamos:

Figura 02: Total de presos no Brasil



Fonte: CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: www.cnj.jus.br

Resta claro que, o número de presos encarcerados em nosso país é elevadíssimo, ultrapassando mais de meio milhão de pessoas, todavia, a população carcerária provisória perfaz em pouco mais de 1/3 de todos os detentos. É perceptível que nesta ótica a prisão cautelar não é tão eficaz quanto a condenação definitiva, todavia, sabendo-se que muitas das vezes a prisão provisória perdura-se por longos anos até que haja julgamento, nada mais certo do que enxerga-la como o instrumento hábil de repressão criminal face a morosidade judiciária.

Neste viés, uma vez expresso na Constituição da República Federativa do Brasil que a prisão perpétua é vedada, nada obstrui que as medidas acautelatórias, em especial as prisões são extremamente relevantes em nosso ordenamento jurídico, vez que é a única “arma” processual que o poder judiciário detém para restringir a liberdade de um infrator até que o mesmo seja submetido a julgamento.

Outro aspecto considerável é a natureza do delito, dentre os presos provisórios encarcerados no Brasil, quais as modalidades criminais que mais são praticadas por estes. Neste sentido, vejamos:

Figura 03: Percentual de presos provisórios por tipo de crime praticado



Fonte: CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: www.cnj.jus.br

De todo modo, seja pela condenação definitiva ou pela provisoriedade, os crimes que constituem o ápice dos sistemas carcerários são pelos delitos de tráfico de drogas, roubo e homicídio, sendo os que possuem maior incidência.

A distinção da provisoriedade para a prisão definitiva é o mero transcorrer processual, todavia, verificando que nestes três delitos acima transcritos, é de suma importância a sua prisão em caráter provisório, antes de seu julgamento, uma vez que não cessa a prática dos mesmos delitos, contudo, pormenoriza em grande parte.

No mais, podemos corroborar com a ideia de que a prisão cautelar possui uma finalidade a ser cumprida, e, quando utilizada em grande parte dos casos cumpre com seu dever, entretanto não se pode mensurar a constitucionalidade desta modalidade prisional, posto que a Lei não proíbe sua aplicação, motivo pelo qual encontra-se regulamentada em dispositivo infraconstitucional, qual seja o Código de Processo Penal, o que podemos auferir é se esta incide no cotidiano criminal brasileiro como meio de defesa social, o que, é possível corroborar com a ideia de que as prisões cautelares, são mais usuais no dia a dia, vez que não dependem de uma condenação e sim, tão somente de um motivo plausível pelo magistrado ou autoridade policial que verifica-se como necessário para sua decretação.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base neste estudo e todas as informações elencadas por meio de material bibliográfico, percebemos que o nosso ordenamento jurídico autoriza o uso da modalidade prisional cautelar, dentre elas: i) prisão em flagrante, qual ocorre no ato em que a autoridade

policial ou qualquer pessoa se depara com prática ou ato posterior a prática do delito; ii) a prisão preventiva, sendo aquela decretada pelo juiz se verificada a conveniência em manter o preso durante a persecução penal encarcerado nos moldes no artigo 312 e 313 do CPP; iii) a prisão temporária, que se opera na presença dos requisitos constitutivos estabelecidos pela Lei de prisões temporárias.

Conclui-se que cada modalidade acautelatória possui sua função, seja ela punitiva ou convencional para a instrução processual. Quando referimos à eficácia e constitucionalidade das prisões cautelares em nosso ordenamento jurídico, diversos aspectos são relevantes para sua análise, a exemplo temos a morosidade judiciária, superlotação das penitenciárias brasileiras a defesa social e garantia da segurança pública.

Referidos critérios dever-se-ão ser considerados, nos permitindo chegar ao resultado de que as prisões cautelares são constitucionais e possuem eficiência em grande parte quando utilizada. No mais, pelos estudos aqui efetuados, verificamos que, não em termo à eficácia das prisões, mas sim quanto a incidência em nossa realidade brasileira a prisão cautelar em todas as suas modalidades cumpre fielmente suas funções, sendo então, a mais usada no dia-a-dia, tendo ainda como caráter primário a busca pela defesa social da coletividade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, G. A. C. **Análise dos requisitos e pressupostos da prisão preventiva a luz da Constituição Federal**. 2011. Paraná. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19031&revista_caderno=22. Acesso realizado em: 18 de jan. de 2018.

AZAMBUJA, M. M. B. **Princípios constitucionais x Prisão Preventiva**. 2011. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6260/Principios-constitucionais-x-Prisao-Preventiva>. Acesso realizado em: 18 de jan. de 2018.

BRASIL. **Código Processual Penal**. Decreto de Lei nº 2689/41.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. ISBN-85-7018-214-7. Brasília. Emendas constitucionais nº 1/92 a 32/2001.

CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva.

CARMO, F. L.L.C. Prisão preventiva e o confronto aos princípios constitucionais. 2014. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12939. Acesso realizado em: 19 de jan. de 2018.

CRUZ, A. G. Os fundamentos da prisão cautelar no Brasil: Compreendendo melhor o funcionamento da prisão cautelar e suas condições. Ver. Jurídica. Ed. 80. Disponível em: <http://visaojuridica.uol.com.br/2017/02/07/os-fundamentos-da-prisao-cautelar-no-brasil/>. Acesso realizado em: 13 de jan. de 2018.

FOUCAULT, M. (1989) apud CARMO, F. L.L.C. Prisão preventiva e o confronto aos princípios constitucionais. 2014. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12939. Acesso realizado em: 19 de jan. de 2018.

FIDALGO, M. Prisão Cautelar e Prisão preventiva. 2016. Disponível em: <https://marcelofidalgoneves.jusbrasil.com.br/artigos/348336409/prisao-cautelar-e-prisao-preventiva>. Acesso realizado em: 16 de jan. de 2018.

FREITAS, S. H. Z. Medidas cautelares judiciais e de polícia no processo constitucional penal: abordagem no estado democrático de direito. Belo Horizonte. 2008. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_FreitasSH_1.pdf. Acesso realizado em: 18 de jan. de 2018.

GIACOMOLLI, N. j. (2013) apud RIGON, B. S; SILVEIRA, F. L. Prisão cautelar e divisionismo: uma crítica aos fundamentos do encarceramento preventivo para garantia da ordem pública e da ordem econômica a partir da teoria de Carl Schmitt. Revista Direito e Inovação. V.2. nº 2. Rio Grande do Sul. 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/1375-7479-1-PB.pdf>. Acesso realizado em: 19 de jan. de 2018.

MARQUES, J. F. Elementos de direito processual penal. 2. ed. Atual. Campinas: Millennium. 2000. 4 v. p. 23

NOBRE, A. L. L. Prisões cautelares: breves apontamentos, de acordo com a Lei n.º 12.403/2011. Florianópolis. 2014. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15272. Acesso realizado em: 12 de jan. de 2018.

PEREIRA, F. M; PEREIRA, F. S. V. Breves apontamentos sobre as modalidades de prisão cautelar no sistema processual penal brasileiro. Ver. De Direito Público. Londrina. V.1. Nº1. 2006. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/11582/10278>. Acesso realizado em: 15 de jan. de 2018.

RABESCHINI, A. G. **Prisões Cautelares**. São Paulo. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32384/priso-es-cautelares>. Acesso realizado em: 17 de jan.de 2018.

RANGEL, P, apud PEREIRA, F. M; PEREIRA, F. S. V. **Breves apontamentos sobre as modalidades de prisão cautelar no sistema processual penal brasileiro**. Ver. De Direito Público. Londrina. V.1. Nº1. 2006. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/11582/10278>. Acesso realizado em: 15 de jan. de 2018.

SILVA, Mateus Maciel César. **Constitucionalidade da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública: conceito e posições**. Brasília. 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.52577&seo=1>. Acesso realizado em: 17 jan. 2018.

SOUTO, R. **Das prisões cautelares: prisão em flagrante, prisão preventiva e prisão temporária. (segunda parte: prisão preventiva)**. 2015. Disponível em: <https://www.megajuridico.com/das-priso-es-cautelares-prisao-em-flagrante-prisao-preventiva-e-prisao-temporaria-segunda-parte-prisao-preventiva>. Acesso realizado em: 12 de jan. de 2018.

WEDY, M. T, (2006) Apud Vasconcellos, V. G. **Prisão Cautelar e liberdade no cenário de expansão do direito penal: análise criminológica das mudanças e reflexos da lei 12.403/11 no campo jurídico penal**. Rio Grande do Sul. 2011. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/vinicius_vasconcellos.pdf. Acesso realizado em: 17 de jan. de 2018.